



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 259/21

155-8

Rlx 236

Ofício nº 001/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

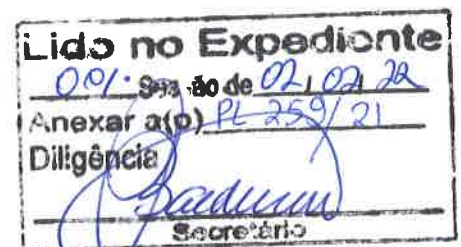


De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0724/2021, encaminho o Parecer nº 505/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 1196/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baixo".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 001_PL_0259.4_21_PGE_SAR_parcial_enc
SCC 15878/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 447 /2021

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Parecer referente ao Ofício nº 1452/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do Processo nº SCC 15939/2021, que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15878/2021.

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 1452/CC-DIAL-GEMAT, apresentamos manifestação:

A matéria em apreciação é de autoria do Deputado Marcius Machado e relatoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), quando houver o abate de animais por leão-baio.

Cabe reiterarmos que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), como condiz com sua própria denominação, foi instituído com o objetivo de assegurar ações referentes à sanidade animal, especialmente no que diz respeito à **indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado.**

O FUNDESA é uma importante ferramenta para manter a saúde animal no Estado, contribuindo para preservar a saúde também de produtores e consumidores, visto que, dentre outras, a brucelose e tuberculose também são zoonoses. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas, através da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a saúde pública.

O autor do referido Projeto de Lei destaca em sua justificativa: "Devido ao desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas



perdas de seus animais. Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.”

É notória a preocupação do Deputado com o desequilíbrio ambiental e os prejuízos causados aos produtores com a morte de seus animais pela espécie citada. Entretanto, não vislumbramos que este prejuízo possa ser compensado pelo FUNDESA, visto que o objetivo do Fundo é a sanidade animal.

Muitas doenças geram impactos de importância econômica e de saúde pública. As doenças infectocontagiosas com alta disseminação entre os rebanhos requer adoção de medidas emergenciais para conter e mitigar riscos sanitários, evitando prejuízos econômicos e sociais.

Assim, a Lei Estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. E destaca que esta indenização será efetivada com recursos oriundos do fundo de sanidade animal criado com esta finalidade.

O Fundo de Sanidade Animal necessita ser eficiente para incentivar a notificação de suspeitas de doenças, bem como suplementar as ações relativas à vigilância em saúde animal. Caso contrário, os procedimentos de combate às doenças se tornam inviáveis. Existem situações de doenças que podem dizimar rebanhos, necessitando de um Fundo bem estruturado para a adoção de medidas sanitárias emergenciais, evitando prejuízos à renda do produtor rural, à economia do estado, bem como ao fornecimento de alimentos.

Com a indenização aos produtores, o Fundo possibilita a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção de carne, leite e de seus derivados cárneos e lácteos, além de evitar a transmissão de enfermidades para outros animais, para as famílias rurais que trabalham diretamente na atividade, assim como para os consumidores dos alimentos de origem animal.

A referida proposição constante no PL 0259.4/2021 não condiz com o objetivo do Fundo, bem como favorece a abertura de precedentes para compensações financeiras por outras situações, que não sanitárias, mas que também trazem prejuízos aos produtores rurais. Tal proposta pode oferecer graves riscos financeiros à execução e consequente eficiência do próprio Fundo.

Os Fundos para saúde animal são instituídos para garantir o controle e a erradicação das doenças nos animais, assegurando a produção de alimentos seguros, o aumento da produtividade dos rebanhos, a manutenção do produtor rural no campo e a evolução do *status* sanitário, visando manter e conquistar novos mercados.

Diante do exposto, manifestamos contrariedade à referida proposição, bem como somos contrários à **emenda substitutiva global** ao Projeto de Lei nº 0278.7/2021.

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **260D8ALX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 17/09/2021 às 15:58:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM5XzE1OTUyXzlwMjFmYwRDhBTfG=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015939/2021** e o código **260D8ALX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1196/2021

Florianópolis, 22 de setembro de 2021



Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1452/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC n.º 15939/2021, que "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021", que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio", vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) e o Parecer PGE/NUAJ/SAR n.º 157/2021, que posicionam-se pela contrariedade ao interesse público, avaliações que o titular da pasta subscritor acompanha.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
WILLIAN SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1T9SB6J5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **ALTAIR DA SILVA** (CPF: 579.XXX.839-XX) em 23/09/2021 às 19:22:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM5XzE1OTUyXzlwMjFfMVQ5U0I2SjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015939/2021** e o código **1T9SB6J5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 505/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15937/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio". Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1451/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0259.4/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0724/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

"Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização **pelo abate de animais causados por leão-baio**, pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de



animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

1 - 20% (vinte por cento) para indenização de abate de animais causados por leão-baio, de abate sanitário ou sacrifício de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;"

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (em negrito, a redação da proposição parlamentar que acresce à lei)

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

Ao contrário do esperado, a onça parda, também conhecida como leão-baio ou puma, é um animal extremamente tímido, que evita o contato com o ser humano, entretanto, a contínua agressão aos ecossistemas que essa espécie habita gera graves incidentes, eis que os animais, ao terem que se deslocar em busca de alimento, acabam por entrar em contato com rebanhos, atacando animais de criação mais vulneráveis, como ovinos e caprinos, criados de maneira extensiva, e geralmente consome só os órgãos internos das presas abatidas.

Ou seja, devido a esse desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais.

Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe a proposição em tela, para cuja aprovação peço o empenho dos meus Pares.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto estadual n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

O Projeto de Lei n.º 0259.0/2021 tem por escopo alterar o artigo 1º da Lei Complementar n.º 204/2001, para incluir a hipótese de morte de animais por leão-baio nas ações de indenização pagas pelo Estado com recursos provenientes do Fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA. Gize-se que o r. Fundo foi criado tendo por escopo assegurar ações relacionadas com a sanidade animal.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Prima facie, não se vislumbra inconstitucionalidade na proposta parlamentar, porquanto não se imiscui nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, preceituadas taxativamente no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar, cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Percebe-se, portanto, que a vedação legal é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições, o que não se configura na proposição em tela.

Conclui-se, assim, que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual.

No que concerne ao aspecto formal orgânico, em princípio, não há óbice à sua edição, uma vez que encontra respaldo no federalismo cooperativo e nas competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB), já que o abatimento de animais por ataque de predadores da natureza, como o caso do leão-baio, afeta o livre exercício de atividades econômicas relacionadas à produção de carne e derivados. Pelo princípio da simetria, tais disposições constitucionais encontram-se, respectivamente, no art. 10, V, e art. 9º, VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Também não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 57 da Constituição Estadual. Conclui-se que não há qualquer óbice à sua edição (art. 25, § 1º da CRFB).

Inobstante, verifica-se que o projeto de lei cria despesas obrigatórias ao Estado, na medida em que estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo indenizar todas as mortes de animais decorrentes de abate por ataque de leão-baio.

No que tange ao conceito de despesa obrigatória, na lição de Abraham², tem-se como "aquelas que a Administração Pública não pode suspender ou deixar de pagar". Por este conceito doutrinário, impõe-se uma obrigação que deve ser cumprida pelo Estado por uma imposição de lei ou ato normativo, precedente à sua inclusão na lei orçamentária anual e que, por isso, independem de disponibilidade financeira para serem exigidas.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conceitua, em seu art. 17, o que é despesa obrigatória de caráter continuado:

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa** corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução** por um período superior a dois exercícios. (sem grifos no original)

Não resta dúvidas que na despesa obrigatória não há qualquer margem de discricionariedade quanto à efetivação do gasto, pois há um ato normativo que preexiste à inclusão da despesa no orçamento e que lhe exige cumprimento, afastando quaisquer escolhas alocativas do gestor.

² ABRAHAM, Marcus. **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Vital Source Bookshelf version



Ao contrário, portanto, das despesas ditas discricionárias, em que uma margem de escolha do administrador público, que analisa interesse e existência de recursos disponíveis, as despesas obrigatórias não podem ser suspensas nem controladas dentro do orçamento.

Por isso, com a premissa posta, é cristalino que o projeto de lei em análise, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória para o Poder Executivo estadual, já que não poderá a Administração Pública recusar pagamento aos pedidos formulados pelos produtores rurais que tenham este fundamento.

Não se refoge aqui à regra que fixa a necessidade de toda ação governamental que aumente despesas vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração atestando que o aumento é adequado, orçamentária e financeiramente, à lei orçamentária anual, com compatibilidade ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma imposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2020).

A exigência legal tem por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento terá suficiência para cumprir com as despesas que se pretende realizar, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento. Ainda, na hipótese de despesas obrigatórias de caráter continuado, mister observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige, ainda, a estimativa prevista no inciso I do art. 16.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, quando, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Incontestável que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória.

Não há, contudo, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional.

Convém mencionar que o Plenário do STF assentou que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos e não apenas à União. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual se colacionam os seguintes julgados:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a



apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

Leis de origem parlamentar também são atingidas por tal preceito constitucional, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Não é outro o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas que estivessem desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarretaria riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais aos cidadãos. Do inteiro teor do referido acórdão extrai-se:

9.2.2. os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, no art. 113 do ADCT e na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se limitam aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, estendendo-se à apreciação de propostas de iniciativa do Poder Legislativo, o que deve ocorrer, neste último caso, por ocasião do exercício do poder de sanção e/ou de veto do presidente da República com base no art. 66 da Constituição da República [...]

Por conseguinte, o projeto de lei nº 0259.4/2021 desatende disposto no art. 113 do ADCT, que é norma de hierarquia constitucional, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória na proposição legislativa.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0259.4/2021 por violação ao disposto no art. 113 do ADCT que exige, na proposição legislativa que crie despesa obrigatória, estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

É o parecer.

RODRIGO DEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Y05J3KA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 27/09/2021 às 18:06:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM3XzE1OTUwXzlwMjFfNFkwNUozS0E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015937/2021** e o código **4Y05J3KA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO



Referência: SCC 15937/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio". Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F4AG1R50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 27/09/2021 às 19:00:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM3XzE1OTUwXzlwMjFfRjRBRzFSNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015937/2021** e o código **F4AG1R50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15937/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio". Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 505/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 505/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **07X6PW56**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 28/09/2021 às 13:12:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/09/2021 às 13:52:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM3XzE1OTUwXzlwMjFtZdYNIBXNTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015937/2021** e o código **07X6PW56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.